

A Secretaria da Agricultura e os problemas da exportação

Classificados, em 1959, mais de três milhões de quilos de chapas de fibra de madeira

A Secretaria da Agricultura de São Paulo colabora ativamente nas questões da exportação do nosso Estado e, também, diretamente, nos trabalhos que incluem a remessa, de outros Estados brasileiros, através do porto de Santos, de diversos produtos para o Exterior.

Para se ter idéia da colaboração

Defesa sanitária da população

Em março último, foram as seguintes as principais atividades da Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais da Secretaria da Saúde: imunizações contra varíola, 101.387; contra febre tifóide, 2.680; contra difteria, 838.

Foram fiscalizados 19.251 prédios comerciais e industriais, inspecionados 67.015 depósitos e eliminados 11.453. Ficaram beneficiados 50.923 metros de valetas, 40.355 de terrenos e 16.276 de córregos. Os serviços de petrolização abrangem 55.200 metros de águas esgoadas, 47.650 de valas, 9.820 de poços e 6.900 de sargetas.

que a Pasta da Produção de São Paulo vem prestando nesse setor das atividades nacionais, basta citar os trabalhos que a Secretaria da Agricultura desenvolveu o ano passado, ligadas a um produto praticamente novo da indústria nacional: as chapas de fibras de madeira prensada.

A Secretaria da Agricultura, por intermédio do Posto de Classificação de Cereais de Santos, da Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas, do Departamento da Produção Vegetal, classificou um total de 3.401.321 quilos líquidos daquelas chapas, no valor comercial de Cr\$ 44.543.973,10, exportados o ano passado para os Estados Unidos, Argentina, Inglaterra e outros países.

Essa é apenas uma pequena parcela das atividades que a Secretaria da Agricultura realiza no setor da exportação, porquanto inúmeros outros produtos passam pelo Posto de Classificação de Cereais de Santos, e são, lá, devidamente fiscalizados e classificados por intermédio daquela dependência da Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas do Departamento da Produção Vegetal.

AVISO

Acha-se à venda na Imprensa Oficial do Estado, à Rua da Glória n. 346, o

CÓDIGO DE IMPOSTOS E TAXAS (ATUALIZADO)

PREÇO Cr\$ 180,00
PELO CORREIO, mais Cr\$ 8,00

—//—

NOTA: Esse Código atualizado servirá para consultas dos candidatos ao concurso para Auxiliar de Fiscal de Rendas. Esclarece-se que os decretos primitivos (que são os que interessam a esses candidatos) estão impressos em claro, e a parte atualizada em negro.

As importâncias deverão ser enviadas por meio de cheque "visado", vale postal ou carta com valor declarado, sempre em nome da

IMPrensa Oficial do Estado

Não podem ser atendidos pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 36.541, DE 4 DE MAIO DE 1960

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e,

considerando o profundo interesse que o Professor José Marques da Cruz sempre revelou pelo Brasil, onde se radicou ainda jovem, constituiu família, e dele veio a falecer após existência operosa consagrada às atividades intelectuais, legando, inclusive, obras de real merecimento literário;

considerando que o Professor José Marques da Cruz, tendo exercido proeficientemente o magistério em nosso Estado, por mais de 40 anos, prestou relevantes serviços ao ensino e concorreu para a formação de várias gerações de paulistas;

considerando que o nome do saudoso professor é digno da homenagem de patrocinar um dos estabelecimentos oficiais do ensino secundário.

Decreta:

Artigo 1.º — O Ginásio Estadual de Vila Formosa, na Capital, criado pela Lei n. 3.818, de 5 de fevereiro de 1957 passa a denominar-se Ginásio Estadual "Prof. José Marques da Cruz".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 4 de maio de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale

Respondendo p/ expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de maio de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 36.542, DE 4 DE MAIO DE 1960

Approva o Regulamento e Plano de Uniformes da Polícia Feminina de São Paulo.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 43, letra "a", da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento e Plano de Uniformes da Polícia Feminina de São Paulo, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de maio de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco José da Nova

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de maio de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO E PLANO DE UNIFORMES DA POLÍCIA FEMININA DE SÃO PAULO

TÍTULO I CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º — A Polícia Feminina de São Paulo, corporação uniformizada, criada pela Lei n. 5.235, de 15 de janeiro de 1959, adota o presente Regulamento e Plano de Uniformes com as normas constantes das especificações adiante enumeradas e de acordo com o memorial descritivo anexo e dele integrante.

Artigo 2.º — O Estado fornecerá os uniformes gratuitamente ao pessoal que, por força de suas atribuições, está obrigado a usá-los.

Artigo 3.º — O uso e distribuição dos uniformes obedecem a normas e prazos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 4.º — Os uniformes especificados no Memorial Descritivo, anexo a este Regulamento e dele integrante, só poderão ser usados pelas componentes da Polícia Feminina em serviço, ou excepcionalmente, mediante autorização da Chefe imediata ou de sua Comandante.

Artigo 5.º — O uniforme é símbolo de autoridade; o desrespeito a ele seu uso indevido e alterações nas suas características importam em disciplina, ficando as transgressoras sujeitas às penalidades correspondentes.

Artigo 6.º — Os elementos da Corporação gozam das regalias e têm as obrigações correspondentes ao uniforme e ao distintivo ou emblema que usam.

Artigo 7.º — É proibido usar avulsamente qualquer das peças do uniforme, ainda que adquirida pela própria componente da Corporação.

Parágrafo único — A ausência da cobertura é admitida, tão somente, dentro dos postos de serviços, entendidos estes como as salas designadas para o trabalho das policiais.

Artigo 8.º — O uso dos uniformes é designado pelo Comando da Polícia Feminina, de acordo com as necessidades do serviço e com as épocas e estações do ano.

Artigo 9.º — As aspirantes só poderão usar os uniformes da Corporação após o 3.º mês do curso, excetuados os uniformes a que se refere o item XV do Memorial.

Artigo 10 — Cabe às policiais em geral zelar pela fiel execução do plano de uniformes, ficando as mesmas responsáveis pelas faltas observadas em suas subordinadas imediatas.

Parágrafo único — Cumpre que todas as componentes da Corporação sejam rigorosas consigo mesmas na correção de seus uniformes e severas na fiscalização das subordinadas, a fim de que seja sempre mantida a dignidade e o prestígio do uniforme e elevado o renome da Corporação. É preciso que a Polícia Feminina só apareça em público de forma a inspirar a confiança que deve merecer.

Artigo 11 — Não é permitido sobrepor ao uniforme sinal de luto, insígnia ou distintivo de qualquer natureza, exceto o conhecido sob a denominação de "fumo".

§ 1.º — O sinal de luto definido neste artigo consiste em uma tarja de crepe escuro, de 0,03 m de largura e somente poderá ser usado na gola da túnica, à altura da lapela esquerda.

§ 2.º — A Comandante poderá autorizar o sinal de luto, a requerimento das interessadas.

§ 3.º — É vedado o uso de canetas, lapiseiras, correntes ou quaisquer objetos pendentes nos bolsos do uniforme.

§ 4.º — É permitido o uso de galochas, pretas, de borracha, de tipo unto, que apenas cubram a ponta do calçado, e presa ao calcanhar por uma alça, até que modelo próprio, confeccionado pelo Estado, seja adotado e standardizado, obrigando-se o uso do tipo oficial.

CAPÍTULO II

Dos Acessórios

Artigo 12 — O uso do emblema é obrigatório para todos os elementos da Corporação.

Artigo 13 — O uso do distintivo é obrigatório para todas as policiais e aspirantes.

Parágrafo único — Além do distintivo da Corporação, a que se refere este artigo, deverá ser usado, no ante-braco esquerdo, o distintivo de idioma, consistente em uma faixa verde-amarela de 0,05 ms. de largura, contendo pequenas bandeiras representativas dos países cujas línguas a policial entenda e fale. Este distintivo indicará a policial que, eventualmente, poderá servir de intérprete.

Artigo 14 — As insígnias, emblemas e distintivos da Polícia Feminina só poderão ser usados em uniformes próprios da Corporação.

Artigo 15 — Os distintivos de cursos ou brevês serão usados do lado direito, na mesma altura do distintivo da corporação.

Parágrafo único — As portadoras dos distintivos ou brevês referidos neste artigo deverão requerer seu uso à Comandante.

Artigo 16 — Cada policial é responsável pelo bom estado dos distintivos, insígnias e emblemas que receber, correndo por conta de cada uma quaisquer reparos ou substituições a que der causa.

Parágrafo único — Os casos em que não couber responsabilidade da detentora dos distintivos, insígnias e emblemas referidos neste artigo serão apurados pela chefe imediata da interessada e submetidos à apreciação dos órgãos superiores da Corporação.

CAPÍTULO III

Da Caução do Uniforme

Artigo 17 — As policiais-aspirantes será feita carga para desconto da importância correspondente a 3,5 de seus vencimentos relativos a um mês, a título de caução de uniformes, para desconto em 6 (seis) prestações, sendo a primeira correspondente a 1,5 do total e dividido o restante em prestações mensais iguais.

§ 1.º — Os uniformes a que alude o presente artigo são os referidos nos itens I a XIV, inclusive, do Memorial Descritivo; quanto ao uniforme descrito no item XV do mesmo Memorial, será o primeiro adquirido pelas Aspirantes e os demais através da Divisão de Material da Secretaria da Segurança Pública.

§ 2.º — As componentes da Corporação, que, até a publicação deste Regulamento, não tenham feito caução do uniforme, será feita a carga para desconto, nos termos deste artigo.

Artigo 18 — A caução de uniforme será devolvida: